



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023

PROCESSO Nº 4984/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS DIVERSAS FORMAS FARMACÊUTICAS - DIVERSOS I.2023, PADRONIZADOS PELA REMUME, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023, às 11h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 02/05/2023, via e-mail, por **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A discordância se dá na aplicação do artigo 48, inciso I que se refere a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, onde cita-se a jurisprudência de se levar em consideração o valor total do objeto posto em disputa e não o valor de cada item.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“ Considerando que no mercado nacional temos vários fabricantes para medicamentos registrados com mesmos princípios ativos, o fracionamento em lotes individuais também amplia participação de diversos fornecedores. Não juntar medicamentos em mesmo lote visa evitar ou diminuir riscos de fracassos no certame.

Desta forma justifica-se os lotes em suas respectivas cotas principal, exclusiva e reservada, dentro dos valores legais. ”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, a montagem dos lotes foi realizada pela unidade solicitante consoante com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com relação a legalidade da disposição das cotas principal, exclusiva e reservada, visando a ampliação da participação de empresas e o aumento de probabilidade de sucesso e conclusão da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Leonardo L. C. Luz
Pregoeiro

Bruno D. Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro